

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 940, DE 29 DE JUNHO DE 2021

~~Regulamenta as disposições do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal — Mais Luz para a Amazônia.~~

Vote

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020 e no que consta do Processo nº 48500.003267/2020-04, resolve:~~

~~Art. 1º O atendimento no âmbito do Programa Mais Luz para a Amazônia, de que trata o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, será realizado de acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia — MME, observadas as disposições previstas nesta Resolução.~~

~~Art. 2º As distribuidoras que atuam na Amazônia Legal deverão aderir ao Programa Mais Luz para a Amazônia.~~

~~Art. 3º As metas iniciais do Programa Mais Luz para a Amazônia serão homologadas pela ANEEL a partir da demanda declarada pelas distribuidoras, considerando, dentre outras fontes de informação, as solicitações de atendimento cadastradas e os levantamentos realizados.~~

~~Art. 4º A ANEEL fiscalizará o cumprimento das metas e prazos do Programa Mais Luz para a Amazônia estabelecidos pelo MME, em periodicidade, no máximo, igual àquela estabelecida nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, de modo que os desvios repercutam no resultado dos processos tarifários.~~

~~§ 1º Os níveis tarifários da revisão tarifária periódica subsequente à fiscalização serão reduzidos pela aplicação de um componente financeiro, calculado conforme metodologia estabelecida no Submódulo 4.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária — PRORET.~~

~~§ 2º O índice de não cumprimento das metas (INC_MPU) será apurado por meio da equação:~~

$$INC_MPU = \frac{TNR}{Meta}$$

em que:

~~TNR: número total de ligações não realizadas no período fiscalizado considerando as metas e prazos estabelecidos pelo MME; e~~

~~Meta: meta definida para o período fiscalizado.~~

~~Art. 5º Após o atendimento pelo Programa Mais Luz para a Amazônia, o aumento da potência disponibilizada mensal deve observar as seguintes disposições:~~

~~I— até a disponibilidade mensal de 80 kWh/UC e se decorrido, no mínimo, um ano desde a data da ligação inicial ou desde o último aumento de carga: o atendimento deve ser realizado sem ônus pela distribuidora; e~~

~~II— nas demais situações: o atendimento ficará condicionado ao pagamento da participação financeira do consumidor, calculado conforme regulação da ANEEL.~~

~~Art. 6º O custo referente à prestação do serviço de operação e de manutenção no âmbito do Programa Mais Luz para a Amazônia será o estabelecido no Anexo III da Resolução Normativa nº [801](#), de 19 de dezembro de 2017, conforme a fonte e a tecnologia de geração de energia elétrica.~~

~~Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.~~

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16.07.2021, seção 1, p. 52, v. 159, n. 133.~~

[\(Revogada pela REN ANEEL 950, de 23.11.2021\)](#)